DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3510/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19467/2017
PROTOCOLO	: 1843751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2017
CONTRATADA	: BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR RODOVIÁRIO
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 139/2017, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) ônibus escolar rodoviário, com o valor inicial de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato administrativo (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise 4ICE-52363/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos relativos às 2ª e 3ª fases.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-24145/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual e à execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual (2ª fase) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e seguintes, bem como sua publicação de acordo com art. 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93. Entretanto, protocolado nesta Corte de Contas de forma intempestiva, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Encaminhamento do contrato administrativo:

- data da publicação: 30/5/2017;

- prazo para encaminhamento: 30/6/2017;

- data da remessa: 24/8/2017, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) do contrato, de acordo com a Lei n. 4.320/64. Tendo sido encaminhada intempestivamente, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Encaminhamento da execução do objeto:

- data do último pagamento: 13/6/2017;

- prazo para encaminhamento: 13/7/2017;

- data da remessa: 24/8/2017, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

A execução financeira foi considerada como regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	70.000,00
Valor total em nota fiscal	**R$**	70.000,00
Valor total em ordem de pagamento	**R$**	70.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, nota fiscal e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 139/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato e à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra